



RESPOSTA RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

Processo Administrativo: 00179.000679/2024-81

Pregão Eletrônico: 90003/2024

Objeto: Contratação de serviços de fornecimento e gerenciamento de cartões alimentação e refeição na modalidade eletrônico e respectivas recargas de créditos mensais, para utilização em estabelecimentos especializados de rede credenciada, para o quadro funcional do CAU/SP, na Capital Paulista e nas cidades de Bauru, Campinas, Mogi das Cruzes, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, Santo André, Santos, São José dos Campos, São José do Rio Preto e Sorocaba.

Assunto: Apreciação da impugnação ao Edital interposta pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, doravante denominada IMPUGNANTE.

I - DO HISTÓRICO

O edital de licitação foi divulgado em 15/04/2024, por meio de publicação em Diário Oficial da União, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas, no Jornal Folha de São Paulo e no sítio do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo, na forma legal, com data de abertura da Sessão Pública prevista para o dia 30/04/2024, às 10 horas.

Em 22/04/2024, a empresa IMPUGNANTE apresentou impugnação ao Edital, encaminhada via correio eletrônico, na forma do item 10 do edital.

II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Diante da expressa previsão legal do cabimento de Impugnação ao Edital no prazo de até 03 (três) dias úteis da data de abertura da sessão pública, a IMPUGNANTE se utiliza tempestivamente de tal prerrogativa, de acordo com os termos dispostos nos itens 10.1 a 10.3 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE E DO PEDIDO

Insurge-se a Impugnante, em síntese, a respeito do prazo para apresentação da rede credenciada e da quantidade mínima de estabelecimentos credenciados exigida no Edital.

Por fim, requer:

- 1. Seja retificado o Edital e anexos, para que seja estabelecido prazo razoável para apresentação da rede, face ao princípio da motivação, razoabilidade e proporcionalidade;*
- 2. Seja retificado o edital e anexos para o quantitativo exigido reflita a real necessidade do órgão e seus beneficiários, devendo este obedecer a critérios técnicos.*
- 3. Caso não entenda pelas retificações do Edital, requer a emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão;*

IV – DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Preliminarmente, conheço a impugnação por ser tempestiva e por ter obedecido a forma eletrônica de interposição, atendendo assim as disposições editalícias pertinentes.

Ancorado nas justificativas apresentadas pelo setor técnico demandante, segue a avaliação:

1. Do quadro de estabelecimentos:

A empresa afirma que o Estudo Técnico Preliminar “não foi realizado com base em critérios técnicos e sim em parâmetros anteriormente estabelecidos de forma aleatória”, devido à utilização do quadro de estabelecimentos por

região da licitação anterior.

Considerando que o propósito do ETP é justamente a avaliação de alternativas e soluções que atendam à necessidade do CAU/SP, partir do serviço que já existe e que é bem avaliado pelos colaboradores é adequado, pois reconhece os sucessos e desafios observados ao longo do contrato. Reconhecemos a grande importância desses benefícios aos colaboradores e o impacto negativo no Clima Organizacional caso houvesse uma redução do Nível de Serviço prestado pelo benefício disponibilizado.

Seria imprudente e inadequado não exigir um quantitativo e por isso, para definição do quantitativo de estabelecimentos mínimos utilizamos o parâmetro da contratação anterior por considerá-lo válido e pertinente ao objeto atual. Na contratação anterior a estimativa foi feita considerando a população da cidade. Visto que no último censo foi demonstrado um aumento populacional no Brasil, entende-se que os critérios não precisariam ser alterados, visto que a população aumentou, mas a quantidade de estabelecimentos no contrato atual tem atendido as necessidades dos colaboradores.

Além disso, a adoção da tabela anterior também facilitaria a comprovação de rede credenciada, já que o quantitativo exigido não foi atualizado a partir do aumento populacional, mesmo sendo natural ao longo do tempo a rede credenciada crescer com a população. Ou seja, tecnicamente poderia se aplicar uma exigência de rede com aumento proporcional em relação ao aumento da população, mas entendemos que para os objetivos da atual contratação isso não seria necessário, pela satisfação e adequação da quantidade da rede atual, já comentadas anteriormente.

Para comprovação se o quantitativo se mantinha razoável, foram pesquisados em 2 (dois) sites de empresas de arranjo fechado, reconhecidas no mercado e, que não prestam serviço ao CAU/SP, a quantidade de estabelecimentos por cidade, o qual pode ser observado abaixo e cabem algumas observações:

a) Os sites demonstram parte da quantidade de estabelecimento que possuem, devido ao raio de busca ser limitado a alguns quilômetros, podendo ter rede credenciada em maior quantidade, a depender do endereço referencial.

b) A empresa B disponibiliza em mapa apenas até 10.000 estabelecimentos por endereço referencial.

c) Mesmo diante das limitações, ambas empresas têm estabelecimentos em percentuais extremamente superiores ao quantitativo exigido:

Cidade	Quantidade mínima de estabelecimentos credenciados		EMPRESA A		% Diferença	
	Alimentação	Refeição	Alimentação	Refeição	Alimentação	Refeição
Bauru	100	300	609	818	509%	173%
Campinas	600	1200	1463	2634	144%	120%
Mogi das Cruzes	100	250	463	874	363%	250%
Presidente Prudente	100	200	302	430	202%	115%
Ribeirão Preto	200	450	1078	1682	439%	274%
Santo André	1300	2500	2284	4073	76%	63%
Santos	400	900	1088	2076	172%	131%
São José do Rio Preto	200	250	734	1062	267%	325%
São José dos Campos	200	600	896	1621	348%	170%
São Paulo	3000	9500	7002	13943	133%	47%
Sorocaba	200	400	670	1129	235%	182%

Cidade	Quantidade mínima de estabelecimentos credenciados		EMPRESA B		% Diferença	
	Alimentação	Refeição	Alimentação	Refeição	Alimentação	Refeição
Bauru	100	300	870	1185	770%	295%
Campinas	600	1200	3675	7281	513%	507%
Mogi das Cruzes	100	250	1390	2897	1290%	1059%
Presidente Prudente	100	200	515	540	415%	170%
Ribeirão Preto	200	450	1500	2357	650%	424%
Santo André	1300	2500	10000	10000	669%	300%
Santos	400	900	2442	5321	511%	491%
São José do Rio Preto	200	250	1013	1245	407%	398%
São José dos Campos	200	600	1876	3617	838%	503%
São Paulo	3000	9500	10000	10000	233%	5%
Sorocaba	200	400	1134	2294	467%	474%

Além disso, o benefício é extremamente importante para os colaboradores do CAU/SP e de grande utilização diária, principalmente a modalidade refeição, que precisa ter aceitação nos estabelecimentos próximos aos escritórios, devido ao curto período de almoço. Ainda, quanto à modalidade refeição, há que se considerar os dias em que os funcionários estão em trabalho externo de seus escritórios, em diversas partes de cada cidade, quando não em outras cidades próximas. Já para o vale alimentação há a questão da dispersão geográfica de moradia dos funcionários, que precisam ter a disponibilização de rede próxima às suas residências.

Pensando nisso, não seria justo e causaria insatisfação interna, diminuir a rede credenciada, devendo o CAU/SP proporcionar aos colaboradores uma empresa que atende pelo menos o mínimo do que já dispõem hoje. Dentro de um possível aumento de rede, optamos em apenas manter o quantitativo já disponibilizado.

2. Do credenciamento de estabelecimentos após o contrato:

Os serviços contratados são para utilização imediata e não para implantação após algum período de tempo indefinido. Não seria adequado assinar um contrato no qual a Contratada não tenha estabelecimentos credenciados para utilização dos beneficiários, prejudicando assim a concessão do benefício e atendimento ao estabelecido em lei e acordo coletivo de trabalho.

A informação da empresa de que o processo de credenciamento é célere não justifica a inexistência ou limitação de estabelecimento credenciado, pois o credenciamento é um procedimento que depende de negociação e formalização entre operadora do cartão e estabelecimento. E, os colaboradores do CAU/SP não poderiam ficar à mercê de aguardar o encerramento das negociações para usufruir do direito ao benefício.

Em adicional, os fiscais do contrato não devem utilizar as horas de trabalho de alto custo ao CAU/SP para mediar a insatisfação interna e solicitações de credenciamento entre os colaboradores e a operadora do benefício, pois iria contra o objetivo da fiscalização de contrato e do objeto que deveria ser atendido em sua integralidade.

Para evitarmos prejuízos aos colaboradores e ao CAU/SP, a empresa licitante vencedora terá que apresentar a lista de rede credenciada em até 7 (sete) dias úteis após a assinatura do contrato, assim, já demonstraria o atendimento aos requisitos da contratação no mesmo prazo que faria a emissão e envio dos cartões aos beneficiários. Caso não seja cumprido o requisito dentro do prazo, estaria sujeito às sanções previstas no edital e contrato.

Assim, entendemos ser razoável e legal a inserção do quantitativo mínimo, visto que várias empresas, tanto no arranjo aberto como fechado, dispõem dos estabelecimentos nas cidades e quantidades estabelecidas em edital, não

impactando na competitividade da contratação, mas assegurando a irredutibilidade da qualidade e quantidade que os colaboradores dispõem hoje.

V – DA DESCISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro, ancorado na justificativa apresentada e comprovado que as cláusulas do Edital e seus Anexos estão em consonância com a legislação aplicável e atendem às necessidades do CAU/SP, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento e julgá-la IMPROCEDENTE, pela ausência de fundamentação que sustente o pleito.

Desta forma opino pela continuação do processo licitatório, mantendo inalteradas as condições do Edital 90003/2024.

São Paulo, 25 de abril de 2024

Nelson Andrade

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **NELSON ANDRADE, Analista Técnico(a) I**, em 25/04/2024, às 17:45, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **459D628C** e informando o identificador **0216732**.

Rua Quinze de Novembro, 194 - Bairro Centro | CEP 01013-000 São Paulo/SP | Telefone: (11)3014-5900
www.causp.gov.br